



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 09/08/1999         |
| C   | Rubrica               |

**Processo :** 13770.000528/96-52  
**Acórdão :** 202-11.166

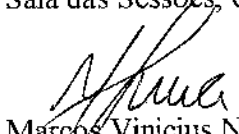
**Sessão :** 30 de abril de 1999  
**Recurso :** 109.878  
**Recorrente :** JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida :** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

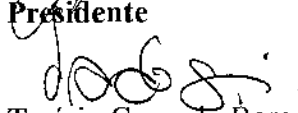
**IPI – COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COM DIREITOS CREDITÓRIOS DERIVADOS DE TDAs – Inadmissível**, por carência de lei específica, em conformidade com o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

cl/

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000528/96-52****Acórdão : 202-11.166****Recurso : 109.878****Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário motivado pelo inconformismo da Interessada ao tomar ciência da decisão que manteve o indeferimento de seu Pedido de Compensação de Débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 39/42:

“O contribuinte, acima qualificado, apresentou em 15/10/96 o que chamou de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Tratava-se de solicitação para compensar débito do IPI, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária. Em 22/11/96, insurge-se contra decisão da DRF/Vitória que indeferiu o pleito.

2. A decisão da autoridade administrativa calçou-se:

2.1- na falta de previsão legal para a compensação pleiteada, tendo advogado:

a- o Decreto nº 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao ITR (50%);

b- a Lei 8383, de 30/12/91, que autorizou exclusivamente a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie.

2.2- no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo a matéria denunciada.

3. Em sua peça impugnatória o contribuinte alega, em resumo o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo :** 13770.000528/96-52  
**Acórdão :** 202-11.166

3.1- A compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

3.2- Caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, ao basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei n.º 8383/91 (estranha à lide);

3.3- Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento – conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente – tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação.

3.4- Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante o pagamento integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização moratória.

4. Finalmente, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação, reformando-se a decisão denegatória para, por ato declaratório ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.”

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte  
 ementa:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe suas condições e garantias.

O Decreto 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos (exceção aos 50% do ITR).

## MINISTÉRIO DA FAZENDA



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000528/96-52**  
**Acórdão : 202-11.166**

Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.

Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO REQUERIDA”.**

Inconformada, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 49/60, com as razões que leio em Sessão.

O Delegado da Receita Federal da jurisdição fiscal competente negou seguimento ao Recurso Voluntário, amparado no artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-34 e reedições posteriores, que alteram os termos do Decreto nº 70.235/72.

Ciente do despacho denegatório, a Interessada recorreu ao Poder Judiciário Federal, onde obteve a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, determinando o “prosseguimento do presente processo, nada obstante a ausência do depósito recursal de que trata a MP 1.621-30, de 12/12/97”, conforme nos dá conta o Despacho de fls. 64.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13770.000528/96-52**  
**Acórdão : 202-11.166**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES**

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de Recurso Voluntário motivado pelo inconformismo da Interessada quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu Pedido de Compensação de débitos de natureza tributária com direitos creditórios derivados de Títulos da Dívida Agrária – TDAs.

Preliminarmente, entendo superada a questão quanto ao exame da admissibilidade do Recurso Voluntário que trata da compensação dos impostos e contribuições relacionados nos incisos I a VII do artigo 8º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, haja vista que esta matéria encontra-se expressamente listada como competência do Colegiado no inciso II do parágrafo único do já citado artigo 8º do nosso Regimento Interno.

No mérito, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte das razões de decidir do ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, proferidas no voto condutor do Acórdão nº 203-03.520, que, apesar de ser referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aplica-se, também, ao Pedido de Compensação ora sob exame:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (..) que manteve o indeferimento, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (...), do Pedido de Compensação do IPI (...) com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA, são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, procede em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte



Processo : 13770.000528/96-52

Acórdão : 202-11.166

são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN ‘A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.’ (grifei).

E, de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, ‘O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores’. Já seu parágrafo 5º, assim dispõe: ‘Vigente o novo sistema tributário nacional fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º’.

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à Nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o parágrafo 1º deste artigo, ‘Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, **e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;**’ (grifei).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E, de acordo com o artigo 11 deste Decreto, os TDA poderão ser utilizados em:



**Processo :** 13770.000528/96-52  
**Acórdão :** 202-11.166

I – pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II – pagamento de preços de terras públicas;

III – prestação de garantia;

IV – depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V – caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI – a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.’

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50,0% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92, manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50,0% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

Também, as ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-razões da PFN Seccional de Caxias do Sul - RS, ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a lei específica é a 4.504/64, art. 105, § 1º, ‘a’ e o Decreto nº 578/92, art. 11, inciso I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.”



**Processo : 13770.000528/96-52**  
**Acórdão : 202-11.166**

Também não prospera a exclusão da responsabilidade pela alegada caracterização da denúncia espontânea da infração, pois o pedido de compensação não se confunde nem com o pagamento do tributo devido nem com o depósito da referida importância previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES